

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 2010

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância activa espirotetramato

[notificada com o número C(2010) 7437]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/671/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

29 de Abril de 2008, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão o respectivo projecto de relatório de avaliação.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 1, quarto parágrafo,

- (4) Após a apresentação do projecto de relatório de avaliação pelo Estado-Membro relator, concluiu-se ser necessário solicitar ao requerente informações complementares, devendo o Estado-Membro relator examinar essas informações e apresentar a respectiva avaliação. Consequentemente, o exame do processo está ainda em curso e não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, a Áustria recebeu, em Outubro de 2006, um pedido da empresa Bayer CropScience AG com vista à inclusão da substância activa espirotetramato no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2007/560/CE da Comissão ⁽²⁾ confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.

- (5) Uma vez que a avaliação ainda não revelou motivos de preocupação imediata e para que se possa continuar com o exame do processo, os Estados-Membros devem poder prorrogar por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa. Espera-se que o processo de avaliação e de tomada de uma decisão sobre a eventual inclusão da substância activa espirotetramato no anexo I da referida directiva esteja concluído no prazo de 24 meses.

(2) A confirmação de que o processo se encontra completo é necessária para se passar ao exame pormenorizado do mesmo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, durante um período máximo de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada das substâncias activas e dos produtos fitofarmacêuticos tendo em conta os requisitos da referida directiva.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

(3) Os efeitos desta substância activa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/414/CEE, no que diz respeito às utilizações propostas pelo requerente. Em

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período que termina, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2012, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contenham espirotetramato.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 213 de 15.8.2007, p. 29.

Artigo 2.º

A presente decisão expira em 31 de Dezembro de 2012.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão
